



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 560/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.000647-2025-53

Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Requerente: 000098

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou:

1 - Relatórios internos ou notas técnicas produzidas pelo BNDES sobre os desafios enfrentados pelas organizações indígenas para acessar os recursos do Fundo Amazônia, incluindo:

Análises sobre os principais obstáculos documentais e financeiros;

Pareceres técnicos que avaliem possíveis ajustes nas regras de acesso;

Estudos que recomendem a criação de um mecanismo específico para associações indígenas.

2- E-mails, atas de reuniões e correspondências entre o BNDES, o Ministério do Meio Ambiente e associações indígenas ou indigenistas sobre dificuldades no acesso ao Fundo Amazônia, incluindo discussões sobre:

Complexidade da documentação exigida na solicitação de apoio;

Exigência de experiência prévia na gestão de grandes valores;

Possibilidade de flexibilização das certidões fiscais para essas entidades.

3 - Registros de reuniões do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) que tenham discutido a criação de um mecanismo específico para ampliar o acesso de comunidades indígenas aos recursos, incluindo eventuais propostas formais apresentadas

4 - Lista de projetos indígenas que tiveram pedidos recusados nos últimos cinco anos (2020-2025), com as justificativas técnicas para a negativa, incluindo:

Número total de projetos apresentados por associações indígenas;

Taxa de aprovação em comparação com outras categorias de beneficiários;

Principais motivos de reprovação nas etapas de análise e aprovação.

5 - Estudos ou pareceres internos do BNDES sobre a viabilidade de criar um mecanismo financeiro específico para associações indígenas, incluindo registros de eventuais reuniões com o governo ou com entidades da sociedade civil sobre o tema.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

Para cada demanda elencada o órgão assim se manifestou:

1 – não há relatórios internos ou notas técnicas produzidas pelo BNDES que versem sobre o assunto indicado (barreiras e desafios enfrentados pelas organizações indígenas para acessar os recursos do Fundo Amazônia).

2 – item é genérico e, por esse motivo, não poderá ser atendido, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto 7.724/2012.

3 – As reuniões do COFA são consignadas em um Registro de Encaminhamentos e Temas (RET), disponibilizado no site (link abaixo) após sua aprovação pelo Comitê na reunião subsequente. <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/COFA/>

4 – Com relação aos projetos reprovados, as informações são disponibilizadas ao proponente, quando por ele solicitado, de forma a não comprometer a imagem das organizações que não formalizaram contrato com o BNDES, estando assim protegidas por sigilo empresarial, com base no artigo 22 da Lei 12.527/2011, combinado com o artigo 6º, inciso I, do Decreto 7.724/2012

5 - Ainda que o BNDES e o COFA se dediquem a refletir permanentemente sobre melhorias na atuação do Fundo Amazônia, não há estudos ou pareceres internos do BNDES que versem sobre o assunto indicado. Porém, vale destacar que o Fundo Amazônia possui duas experiências de grande porte em apoio a mecanismos financeiros específicos para associações indígenas: o Fundo Kayapó e o Projeto Dabucury, cujas informações estão disponíveis do site do Fundo Amazônia e cujos documentos foram fornecidos no âmbito do seu pedido de informação nº 52021000644202510.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Requerente, em extenso arrazoado argumentou que há: (i) flagrante contradição e implausibilidade da inexistência de documentos internos; (ii) inadequada classificação do pedido como "genérico"; (iii) indevida invocação de sigilo empresarial; (iv) grave violação ao anonimato dos pedidos de acesso à informação; (v) manifesta insuficiência dos links fornecidos; e (vi) contradição quanto ao Fundo Kayapó e Projeto Dabucury. Em seguida requereu:

1. *O CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, determinando-se o fornecimento integral das informações solicitadas no pedido original, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.527/2011;*
- 2 . *Que o BNDES forneça DIRETAMENTE, NO SISTEMA FALA.BR, os documentos e informações solicitados, sem redirecionamento para links externos;*
3. *No caso excepcional e improvável de efetiva inexistência de qualquer documento sobre o tema, que o BNDES apresente DECLARAÇÃO FORMAL CIRCUNSTANCIADA, assinada pelo responsável máximo da área técnica competente, atestando expressamente esta inexistência e explicando como foram concebidos, implementados e avaliados o Fundo Kayapó e o Projeto Dabucury sem a produção de qualquer documentação técnica;*
- 4 . *O fornecimento das informações estatísticas e agregadas sobre projetos indígenas apresentados e recusados nos últimos cinco anos, em formato que preserve o sigilo empresarial;*
- 5 . *Esclarecimentos formais sobre o procedimento adotado para identificação e vinculação de pedidos supostamente anônimos, bem como as providências adotadas para garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;*
6. *A manutenção dos registros de processamento interno do presente recurso, para eventual requisição em sede de controle externo.*
- 7.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O BNDES esclareceu que não existem relatórios internos ou notas técnicas tratando especificamente das barreiras enfrentadas por organizações indígenas no acesso aos recursos do Fundo Amazônia, destacando que propostas de alteração das regras de acesso são de competência do COFA. Informou ainda que os desafios e avaliações relacionados aos projetos indígenas estão consolidados nos Relatórios de Análise já encaminhados ao requerente, abrangendo os 17 projetos apoiados, incluindo o Fundo Kayapó e o Projeto Dabucury. Quanto à alegação de inadequada classificação do pedido como genérico, o banco afirmou que a busca por e-mails, atas e correspondências relativas às dificuldades de acesso de entidades indígenas ao Fundo demandaria análise de comunicações trocadas ao longo de quase 20 anos, o que torna o pedido genérico e desproporcional, nos termos do art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 7.724/2012. Sobre a negativa de acesso a informações de projetos não aprovados, o BNDES manteve o entendimento de que tais dados estão protegidos por sigilo empresarial, conforme o art. 22 da LAI e o art. 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012, sendo acessíveis apenas aos próprios proponentes. Em relação à suposta violação ao anonimato dos pedidos, esclareceu que a Plataforma Fala.BR identifica requerentes anônimos apenas por código numérico, sem revelar identidade, inexistindo violação à privacidade. Quanto à crítica sobre a insuficiência dos links fornecidos, informou que as atas do COFA foram integralmente disponibilizadas, cabendo ao requerente localizar as discussões de seu interesse. Por fim, reiterou que os documentos técnicos referentes ao Fundo Kayapó e ao Projeto Dabucury foram devidamente encaminhados, reafirmando que todos os relatórios de análise dos projetos indígenas apoiados já haviam sido disponibilizados ao solicitante.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente apresentou extenso arrazoado para reiterar seu recurso de 1^a instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Ministério negou provimento mantendo as decisões prévias “por seus próprios fundamentos de fato e de direito”.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente registrou arrazoado de 17 páginas para requerer o deferimento do seu pedido nos termos das instâncias prévias:

3.1. O conhecimento e provimento do recurso, reformando-se integralmente a decisão recorrida, determinando-se ao BNDES o fornecimento das informações solicitadas no pedido original, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.527/2011;

3.2. Que o BNDES seja obrigado a fornecer diretamente, no Sistema Fala.Br, os documentos e informações solicitados, sem redirecionamento para links externos;

3.3. Que, caso não existam documentos específicos intitulados como "análises sobre barreiras enfrentadas por organizações indígenas", o BNDES seja obrigado a fornecer os trechos dos Relatórios de Análise dos 17 projetos indígenas mencionados que abordem especificamente os desafios e dificuldades enfrentados por essas organizações;

3.4. O fornecimento das informações estatísticas e agregadas sobre projetos indígenas apresentados e recusados nos últimos cinco anos, em formato que preserve o sigilo das organizações específicas;

3.5. A delimitação temporal das comunicações (e-mails, atas e correspondências) solicitadas ao período de 2020-2025, como forma de viabilizar o atendimento do pedido sem desproporcionalidade;

3.6. Esclarecimentos detalhados sobre o procedimento específico adotado para identificação e vinculação dos pedidos 52021.000647/2025-53 e 52021.000644/2025-10, bem como as salvaguardas implementadas para garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

3.7. A realização de busca específica nos arquivos do BNDES por documentos relacionados à concepção, implementação e avaliação do Fundo Kayapó e do Projeto Dabucury, que necessariamente contêm informações sobre os desafios enfrentados por organizações indígenas no acesso a recursos do Fundo Amazônia

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com o BNDES para obter esclarecimentos adicionais. O banco reiterou que não existem documentos internos que tratem dos desafios enfrentados por organizações indígenas no acesso aos recursos do Fundo Amazônia, informando que tais aspectos estão consolidados nos Relatórios de Análise dos 17 projetos indígenas já encaminhados ao requerente. Quanto às informações estatísticas sobre projetos apresentados e recusados, afirmou que não produz relatórios ou compilações desse tipo e que a divulgação de pareceres de reprovação poderia violar o sigilo empresarial, conforme o art. 22 da LAI e o art. 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012. Sobre o pedido de e-mails, atas e correspondências entre o BNDES, o Ministério do Meio Ambiente e organizações indígenas, informou que não há registros de reuniões ou comunicações sobre o tema e que os e-mails não são arquivados de forma estruturada, sendo inviável a busca manual diante do volume estimado de 2,25 milhões de mensagens em seis anos. A CGU considerou que parte dos pedidos extrapolava os limites da LAI, configurando manifestações de ouvidoria, e orientou o requerente a utilizar a Plataforma Fala.BR. Reafirmou que o fornecimento de informações por meio digital é forma legítima de atendimento e que a declaração de inexistência de documentos goza de presunção de veracidade, conforme os princípios da boa-fé administrativa e a Súmula CMRI nº 6/2015. Avaliou que a produção de dados agregados e a busca por e-mails configurariam pedidos desproporcionais, por demandarem análise individualizada de grande volume de informações, com potencial prejuízo às atividades do órgão, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, concluiu que não houve negativa de acesso quando comprovada a inexistência de documentos e que as negativas baseadas em desproporcionalidade e sigilo empresarial estão devidamente amparadas na legislação vigente.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu:

Pelo não conhecimento do recurso, quanto aos pedidos formulados nos subitens 3.1, 3.2 e 3.7, uma vez que constituem manifestações de ouvidoria do tipo "Providência", situando-se fora do escopo estabelecido nos artigos 4º e 7º da Lei de Acesso à Informação;

Pelo não conhecimento do recurso, no que se refere aos pedidos constantes dos subitens 3.3 e 3.6, uma vez que não se verificou negativa de acesso à informação, o que afasta a aplicação do art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, requisito necessário para a interposição de recurso à Controladoria-Geral da União; P e I o não conhecimento do recurso, no tocante ao subitem 3.5, na parte que trata da disponibilização de atas e correspondências entre o BNDES, o Ministério do Meio Ambiente e associações indígenas ou indigenistas sobre as dificuldades de acesso ao Fundo Amazônia, nos termos do art. 11, § 1º, inciso III, da LAI, e da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual estabelece que a declaração de inexistência da informação solicitada constitui resposta de natureza satisfatória; e

Pelo desprovimento do recurso, no que se refere ao subitem 3.4, à parte remanescente do subitem 3.5, relativa à disponibilização de e-mails trocados entre o BNDES, o Ministério do Meio Ambiente e associações indígenas ou indigenistas que tratem do tema "dificuldades no acesso ao Fundo Amazônia", considerando que os pedidos foram considerados desproporcionais e seus atendimentos demandariam trabalhos adicionais de análise, nos termos do

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Ao recorrer à CMRI o Requerente reitera os argumentos já expostos para ao final solicitar:

- 1) *“Determine” ao BNDES o fornecimento integral das informações solicitadas, especialmente documentos internos sobre desafios no acesso de organizações indígenas ao Fundo Amazônia;*
- 2) *“Ordene” a apresentação de dados estatísticos agregados sobre projetos indígenas (totais, taxas de aprovação, motivos de recusa), sem identificação de organizações específicas;*
- 3) *“Exija” a extração sistematizada dos trechos das atas do COFA relacionados ao tema, em formato digital acessível;*
- 4) *“Determine” o fornecimento das comunicações institucionais sobre os temas especificados no pedido original, observado o período de três anos;*
- 5) *“Estabeleça” prazo para cumprimento integral da decisão, com entrega exclusiva via plataforma Fala.BR em formatos PDF pesquisável, CSV ou XML.*

A transparência sobre políticas públicas voltadas a povos indígenas constitui interesse público preponderante que justifica a máxima divulgação das informações solicitadas, conforme os princípios fundamentais da LAI.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido

Súmula CMRI nº 6/2015

Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi totalmente atendido, em razão de haver declaração de inexistência de parte da informação, bem como por parte do recurso ter teor de demanda de ouvidoria. Nesse contexto, em análise ao recurso à CMRI identifica-se que em relação ao item 1, quanto aos documentos sobre os desafios no acesso de organizações indígenas ao Fundo Amazônia o Recorrido informa em todas as instâncias que são inexistentes. Registrando que tais aspectos estão consolidados nos Relatórios de Análise dos 17 projetos indígenas já encaminhados ao requerente. Sobre isto, importa esclarecer que, em que pese a irresignação do recorrente, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pelo Banco se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, o recorrente não apresentou qualquer evidência contra a declaração do BNDES. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer essa parcela do recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. No que se refere ao item 2 entende-se que trata de solicitação de providências para a produção dos dados estatísticos, já que o órgão no âmbito das instâncias informa que não produz relatórios ou compilações desse tipo. Registra-se que esse tipo de pedido é demanda de ouvidoria regida pela Lei 13.460/2017 que tem canal específico no FalaBR para tratamento. Dito isto, não é possível conhecer essa parcela do recurso pois está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Em relação ao item 3 entende-se que não houve negativa de acesso nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois foi disponibilizada ao requerente o inteiro teor das atas, nos termos do parágrafo único, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, cabendo ao requerente realizar o tratamento dos dados nelas constantes conforme seu interesse.

ANÁLISE DE MÉRITO

Da parcela que conhece, que corresponde ao item 4 do recurso à CMRI consta nos autos os esclarecimentos fornecidos pelo BNDES, no âmbito da 3ª instância:

“Sobre os e-mails, informou que não eram documentos oficiais e, por isso, não eram arquivados de forma sistemática ou com mecanismos de busca precisos. Esclareceu que a busca desta informação pormenorizada implicaria ler a totalidade de e-mails. Ponderou que, considerando que no BNDES são trocados, em média, 100 mil e-mails por dia, perfazendo uma média diária de 41 e-mails por empregado e, considerando que o Fundo Amazônia contava com uma equipe de 25 empregados, seria necessário fazer o levantamento de cerca de 2,25 milhões de emails, para o período de seis anos solicitados.”

Diante o exposto, mesmo tendo o requerente diminuído o escopo para 3 anos de possíveis comunicações, acata-se as argumentações do Recorrido e decide-se pela manutenção do indeferimento nos termos do verifica-se que, a desproporcionalidade ficou comprovada pelo recorrido, nos termos do art. 13º, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, que não ampara pedidos de acesso que possam onerar excessivamente as atividades das unidades detentoras das informações.

MÉRITO

Indeferido

art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e no mérito, da parte que conhece, referente ao item “4”, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o atendimento ao recurso incorre em desproporcionalidade. Ademais, pelo não conhecimento dos demais itens do recurso, visto que não se constata negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, por haver declaração de inexistência de parte da informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, bem como por parte do recurso está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 26/11/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 15/12/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114366** e o código CRC **67F4385C** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7114366